

LEI Nº 9056

Data: 02 de Agosto de 1989.

Súmula: Dispõe que a produção, distribuição e a comercialização no Estado do Paraná, de fertilizantes, corretivos, inoculantes, ou biofertilizantes, destinados à agricultura, estão condicionados a prévio cadastramento perante a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A produção, distribuição e a comercialização no Estado do Paraná, de fertilizantes, corretivos, inoculantes, ... vetado ... ou biofertilizantes, destinados à agricultura, estão condicionados a prévio cadastramento perante a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 2º - A inspeção e a fiscalização previstos nesta Lei serão realizados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º- Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

- a) Inspeção: verificação da qualidade extrínseca dos produtos e das condições de armazenamento;
- b) Fiscalização: é a verificação da qualidade intrínseca dos produtos, realizada através de amostras coletadas, para análise física e química, inclusive de impurezas, da matéria-prima e da formulação.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- a) Fertilizantes : a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de 1 (hum) ou mais nutrientes para as plantas;
- b) Corretivo: material utilizado para corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo para a agricultura;
- c) Inoculante: material que contenha microorganismos e que atue favoravelmente no desenvolvimento das plantas;
- d) ...vetado... Biofertilizante: produto que contenha substâncias com a finalidade de melhorar direta ou indiretamente o desenvolvimento das plantas;
- e) Produto: fertilizantes, corretivos, inoculantes, ... vetado ... ou biofertilizantes destinados à agricultura.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, misturem, preparem e comercializem, fertilizantes, corretivos, inoculantes, ... vetado ... de biofertilizantes, postulante do cadastramento previsto nesta Lei, apresentarão obrigatoriamente no ato de cadastramento, mediante requerimento dirigido à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, os seguintes documentos:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de registro do produto no MA, bem como testes de comprovação de eficiência agrônoma, realizada por órgão oficial de pesquisa;
- c) métodos ou processos de preparação e de controle de qualidade e das impurezas, da matéria-prima e do produto formulado;
- d) relação das matérias-primas utilizadas, estirpes de microorganismos dos princípios ativos, quando for o caso.

Art. 5º - Os resultados das análises físico-químicas efetuadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, serão divulgadas no ato, através do Diário Oficial do Estado e demais meios de comunicação.

Art. 6º - Após o processo de coleta de amostras para análise laboratorial, o produto em questão não poderá ser removido ou alterado estando o infrator sujeito à medidas previstas pela Legislação.

Parágrafo Único - O proprietário e/ou fiel depositário dos produtos amostrados não terá direito à indenização por parte do Governo do Estado.

Art. 7º - A infração às disposições desta Lei acarretará nos termos previstos em regulamento a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa até 1.500 (um mil e quinhentas) vezes o MVR- Maior Valor de Referência, aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica;
- III - apreensão;
- IV - interdição;
- V - inutilização do produto;
- VI - suspensão do cadastramento;
- VII - cancelamento do cadastro;
- VIII - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

§ 1º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a natureza da infração e suas circunstâncias.

§ 2º- A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras penas.

§ 3º- A aplicação das penas previstas neste artigo, não exime o infrator da responsabilidade civil ou penal.

§ 4º- Quando a infração constituir crime ou contravenção, a autoridade fiscalizadora deverá apresentar ao órgão policial, para efeito de instauração de competente inquérito.

Art. 8º - Quando a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, constatar propaganda de produtos susceptíveis de induzir a erro ou confusão quanto ao teor de nutrientes, composição ou qualidade do produto, solicitará a imediata retirada de veiculação ao órgão competente.

Art. 9º - Toda e qualquer entidade, pessoa física ou jurídica que comercialize, embale, armazene e transporte fertilizantes, deverá obrigatoriamente cadastrar-se na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º- Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão apresentar, no ato do cadastramento, os seguintes documentos:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) livro de registro de operações referente ao comércio de fertilizantes.

§ 2º- Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão remeter à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relação trimestral das marcas comerciais de fertilizantes, fórmulas e estoques existentes.

Art. 10 - Os funcionários responsáveis pela fiscalização de fertilizantes terão livre acesso a todo o estabelecimento que importe, produza, manipule, comercialize e embale fertilizantes, bem como às propriedades agrícolas, depósito e armazéns, que utilizem ou acondicionem fertilizantes.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada em 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 02 de Agosto de 1989.

ÁLVARO DIAS

Governador do Estado

OSMAR FERNANDES DIAS
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento